



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2016 **(Do Sr. Marx Beltrão)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-3979/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no sentido de obrigar a inserção de legendas ocultas em transmissões televisivas e de legendas em todos os filmes exibidos nos cinemas brasileiros, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 As concessionárias e permissionárias de radiodifusão de sons e imagens deverão adotar subtitulação com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo também às retransmissoras de radiodifusão de sons e imagens.

§2º O disposto no caput deste artigo se aplica para transmissões gravadas e ao vivo.

§3º As entidades mencionadas no caput deste artigo deverão adotar plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 19-A As programadoras envolvidas na cadeia de prestação de serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado adotarão subtitulação com legenda oculta, de modo a garantir o direito de acesso a informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva.

§1º As produtoras, empacotadoras e distribuidoras envolvidas em atividades de comunicação audiovisual deverão, dentro de suas competências, adotar medidas que viabilizem a inserção e a veiculação da legenda oculta.

§2º O disposto no caput se aplica também às modalidades avulsa de conteúdo programado e de vídeo por demanda programado.

Art. 19-B Os estabelecimentos que ofertem filmes ou outras obras audiovisuais em salas de cinema devem inserir legendas em todas as veiculações.

Parágrafo único. Poderá ser dispensada a inserção de legenda, caso não haja nenhum demandante em determinada sessão.

Art. 19-C O descumprimento das disposições referentes a acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização estão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso à informação é um dos direitos mais importantes para as sociedades do Século XXI. Na chamada Sociedade da Informação, ou Sociedade do Conhecimento, ter acesso à informação de qualidade é elemento essencial para lidar com os desafios da nova realidade.

As formas de acesso à informação são inúmeras. Variam desde o jornal tradicional em papel, passando por livros, rádio, TV, até chegar à internet. Nessa gama de meios, um dos mais democráticos é a radiodifusão aberta, em especial a TV. Por esta razão, me dedico neste projeto à questão de promover aos deficientes auditivos a possibilidade de ter acesso à informação e ao lazer por esse meio de comunicação tão popular.

O assunto não é novo. Há lei que trata da questão de maneira ampla desde o ano 2000. Trata-se da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Entretanto, mais de 15 anos após a aprovação da lei, suas diretrizes de acessibilidade referentes a sistemas de comunicação ainda não foram completamente implementadas. Em especial, destaco uma das mais simples delas, que é a subtitulação por meio de legenda oculta.

O texto legal remete a questão à regulamentação infralegal, o que foi feito pelos Decretos nº 5.296/2004 e 5.645/2005. Este último dispõe de maneira clara em seu art. 53 que norma complementar do Ministério das Comunicações deve prever a utilização de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Aprofundando a questão, foi então editada a referida norma. Trata-se da Norma Complementar nº 01/2006, aprovada pela Portaria do Ministério das Comunicações nº 310, em 27 de junho de 2006. Essa norma estabeleceu que os recursos de acessibilidade deveriam estar implantados em 100% da programação no prazo de 132 meses, o que acontecerá em meados de 2017. Entretanto, nada impede que esse prazo possa ser dilatado, já que depende somente da publicação de uma nova norma por parte do ministério afeto a questões de comunicações.

Após tanto tempo da diretiva legal inicial, não se pode mais esperar por um serviço tão relevante à sociedade. Colocando-se a previsão expressa em lei, não condicionando à edição de regulamentação, ela ganha mais estabilidade e, conseqüentemente, efetividade. Espera-se com isso que esse recurso tão essencial possa, finalmente, se tornar uma realidade para toda a comunidade de deficientes auditivos, que, há muito, demanda a operacionalização de seus direitos legalmente instituídos.

Vale mencionar também que o texto ora proposto não estabelece exceções, como a norma ministerial, que dispensava legendas, por exemplo, em transmissões esportivas ao vivo realizadas em recintos com capacidade de plateia inferior a 5.000 mil pessoas.

Nesse sentido, é importante destacar que a proposta é que as legendas ocultas estejam disponíveis tanto na programação previamente gravada quanto na programação transmitida ao vivo. Na programação gravada, a inserção de legenda oculta é mais facilitada, pois esse trabalho pode ser feito a priori. As transmissões ao vivo são mais complexas e exigem sistemas de subtítuloção automática, ou a existência de profissional que possa fazer a digitação em tempo real. Apesar da complexidade e do custo adicional, não se pode deixar transmissões ao vivo sem o recurso de legenda. As transmissões ao vivo são essenciais para informação dos cidadãos, no caso de telejornais, por exemplo, e para transmissões de entretenimento muito importantes, como as Paralimpíadas.

Ainda no aspecto do entretenimento, outro ponto abordado pelo projeto é em relação à inserção de legendas em filmes veiculados em salas de

cinema. Essa disposição é importante para garantir o acesso da comunidade de deficientes auditivos à cultura. Sabe-se que muitos títulos, inclusive nacionais, são lançados primeiramente nos cinemas e não se pode excluir parte da população de ter acesso a esses bens culturais por falta de mecanismos de acessibilidade.

Diante do exposto e devido à importância da questão, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28/12/2005)*

§ 1º O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

- I - a subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS; e
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º. *(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 28/12/2005)*

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

DECRETO Nº 5.645, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Dá nova redação ao art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei nº 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

.....
 § 3º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1º." (NR)

Art. 2º A norma complementar de que trata o art. 53 do Decreto nº 5.296, de 2004, deve ser expedida no prazo de cento e vinte dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Helio Costa

PORTARIA Nº 310 , DE 27 DE JUNHO DE 2006

Portaria que aprova a Norma nº 001/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizada pela Portaria nº 476, de 1 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial de União de 4 de janeiro de 2006

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 do Decreto nº 5296, de 2 de dezembro de 2004,

resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 01/2006 -Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

Art. 2º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA COMPLEMENTAR Nº 01/2006

Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão.

OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo complementar as disposições relativas ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e ao serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, visando tornar a programação transmitida ou retransmitida acessível para pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo Decreto no 5.645, de 28 de dezembro de 2005.

REFERÊNCIAS BÁSICAS

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.
- 2.3 Decreto-lei no 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei no 4.117, de 1962.
- 2.4 Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e consolida as Normas de proteção.
- 2.5 Lei no 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica.
- 2.6 Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 2.7 Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
- 2.8 Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.
- 2.9 Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989.

.....

FIM DO DOCUMENTO
